



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO**

LEI Nº 266/2019

De 08 de março de 2019

*Institui o Sistema Municipal de Ensino do
Município de Graccho Cardoso, Estado de
Sergipe e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, Faz saber que: A Câmara Municipal de Vereadores de Graccho Cardoso – SE, aprova e eu sanciono a presente Lei, que organiza o Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Graccho Cardoso, Estado de Sergipe, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Parágrafo único: A organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Graccho Cardoso – SE, tem como base legal a Constituição Federal, a Constituição Estadual do Estado de Sergipe, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996 e a Lei Orgânica Municipal de Graccho Cardoso.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Secção I

Dos Direitos da Educação Municipal

Art. 2º - São objetivos da Educação Municipal de Graccho Cardoso – SE, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I - Formar cidadãos participantes capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;
- II - Garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- III - Assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar.

Secção II

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal

Art. 3º - As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de :

- I – Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – Atendimento educacional especializado gratuito aos educando com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º - O sistema Municipal de Ensino compreende as seguintes instituições e órgãos:



I – As instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;

II – As instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – O Conselho Municipal de Educação

IV – A Secretaria Municipal de Educação;

V - Conjunto de normas complementares.

Secção I

Das Instituições Educacionais

Art. 5º - A educação escolar será oferecida, predominantemente por meio de ensino, em instituições próprias.

Art. 6º - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, terão as seguintes incumbências:

I – Elaborar e executar sua própria pedagogia;

II – Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas – aulas estabelecidas;

IV – Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

Art. 7º - A organização administrativo-pedagógico do estabelecimento de ensino será regulada no regimento escolar, seguindo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º - As instituições municipais de educação infantil e de ensino fundamental serão criadas pelo poder público municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único: O Município somente poderá criar estabelecimentos de ensino para atender outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as



necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 9º - As instituições de educação infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;

II - Autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder público municipal;

III – Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Secção II

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação é órgão que exerce as atribuições do poder público municipal em matéria de educação, cabendo-lhe, em especial:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II – Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – Oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil em creches e Pré – Escolas;

IV – Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação;

Art. 11 – Cabe à Secretaria Municipal de Educação autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação.



§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de ensino e de seus cursos, séries ou ciclos, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Para o credenciamento dos estabelecimentos de ensino será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º - A supervisão será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares, e será desempenhada por profissionais de suporte pedagógico.

§ 4º - A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

Secção III

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 12- O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, com autonomia administrativa, que desempenha as funções de natureza consultiva, normativa, deliberativa, propositiva, fiscalizadora, mobilizadora, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica em regimento próprio.

§ 2º- No exercício de suas atribuições, O Conselho Municipal de Educação assegurará flexibilidade administrativa –pedagógica aos estabelecimentos de ensino para o atendimento das peculiaridades socioculturais e econômicas da comunidade.

Art. 13- O Conselho Municipal de Educação compõe-se de 08 (oito) membros titulares sendo escolhidos pelo poder executivo e indicados por instituições e entidades da comunidade educacional/ sociedade civil com mandato de 02 (dois) anos, renovando-se por um período igual mandato nos termos da Lei.

Secção IV



Do Plano Municipal de Educação

Art. 14- O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado de forma participativa, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo objetivos, metas, ações e recursos disponíveis;

§ 2º - Compete, à Câmara Municipal de Vereadores a aprovação do Plano Municipal de Educação, e ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação de sua execução.

§ 3º - O período de vigência do Plano Municipal de Educação inclui o primeiro ano de mandato da gestão administrativa municipal subsequente a que aprovou.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 15- A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

I – Participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis de alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – Participação das comunidades escolar e local em órgãos colegiados;

III – Autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV – Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associação, grêmios ou outras formas;

V – Transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI – Descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo único: Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 16- As escolas públicas municipais contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

Parágrafo único: A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos escolares, e a forma de escolha dos diretores das escolas públicas municipais são regulamentados na legislação própria.

Art. 17- A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, na lei, pela transferência periódica de recursos com vistas ao seu regular funcionamento e a melhoria do padrão de qualidade do ensino.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 18- A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I – Educação Infantil
- II – Ensino Fundamental.
- III – Educação de Jovens e Adultos
- IV – Educação Especial

Secção I

Da Educação Infantil

Art. 19- A educação infantil, primeira etapa da educação básica tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade.



Art. 20- As instituições municipais de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e a integração escola -família- comunidade.

Art. 21- A educação infantil será oferecida em:

I – Creches ou entidades equivalentes para crianças até 03 anos de idade

II – Pré – escolas para crianças de 04 a 05 anos de idade

Parágrafo único: Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de educação infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes.

Art. 22 – A avaliação na educação infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção mesmo para o acesso para o ensino fundamental.

Secção II

Do Ensino Fundamental

Art. 23- O ensino fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade e tem por objetivo a formação básica do cidadão.

Art. 24- O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos, definirá com a participação da comunidade escolar a organização do currículo do ensino fundamental, em series, ciclos ou outras alternativas, no interesse no processo de aprendizagem.

Art. 25- O ensino fundamental nas escolas municipais, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - A fixação do calendário escolar observará:

a) O mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos;

b) A possibilidade de distribuição das 800 horas letivas anuais em menos de 200 dias letivos para atender peculiaridades locais inclusive climáticas ou econômicas, somente mediante autorização do órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino;

II – A matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do ensino fundamental, poderá ser feita:

a) Independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do Candidato respeitada a faixa etária mínima, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada, observada as normas do Conselho Municipal de Educação;

b) Por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou etapa de acordo com o disposto no regimento;

c) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

d) Por reclassificação para a série ou etapa adequada, no caso de organização escolar diversa da escola de origem, respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação, com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior.

III – O regimento escolar, nos estabelecimentos com progressão regular por série/ano, poderá admitir, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação:

a) Regime de progressão continuada;

b) Formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo.

IV – A verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observará os seguintes critérios:

a) Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) Possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) Possibilidade de avanço nas séries/ano ou etapas mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;

d) Obrigatoriamente de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

V – O controle da frequência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação, observará:



a) A frequência mínima de 75% do total de horas - letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação;

b) A data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo de percentual de frequência;

c) A possibilidade de ser em estabelecidos critérios para compensação de frequência, por motivos justificados, às atividades escolares.

VI – A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à Base Comum Nacional, observará:

a) A inclusão de pelo o menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição;

b) A inclusão de componentes curriculares que atendam a proposta pedagógica da escola definidas em conjunto com os órgãos municipais de ensino.

Art. 26 - A jornada escolar no ensino fundamental, incluirá pelo menos quatro horas diárias de 60 minutos de trabalho curricular efetivo com frequência exigível de orientação de professor, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Parágrafo único: São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável de Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27 - A secretaria em conjunto com o Conselho Municipal de Educação definirá a relação adequada entre o número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento de acordo com a legislação vigente.

Secção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 28 - A oferta do ensino fundamental regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, deverá atender as características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.



Art. 29 - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração em outros sistemas de ensino.

Secção IV

Da Educação Especial

Art. 30- A educação especial é a modalidade de educação escolar para educando com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º - A rede regular de ensino para atendimento para a educação especial deverá contar sempre que necessário, com serviço de apoio especializado.

§ 2º-O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais fixará normas para atendimento de educando com necessidade especial.

Art. 31 - A oferta de educação especial no nível de ensino fundamental compete ao Estado e ao Município de acordo com a Capacidade e a disponibilidade de recursos de cada um, preferencialmente em regime de colaboração.

Art. 32- O atendimento as crianças com necessidades especiais a partir do nascimento aos cinco anos de idade, durante a educação infantil é competência prioritária do município.

Art. 33- O poder público Municipal poderá complementar o atendimento a educando com necessidade especial, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 34- São Profissionais do Magistério da Educação, docente, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto nas escolas, no exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.



Art. 35- O exercício das funções de magistério exige como formação mínima:

I – Para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, ensino médio na modalidade normal ou, ensino superior em curso de licenciatura plena com habilitação específica;

II – Para a docência nas séries finais do ensino fundamental, ensino superior, em curso de licenciatura plena com habilitação em área específica;

III – Para atividade de suporte pedagógico à docência, cursos de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Parágrafo único: A experiência docente mínima de dois anos é pré - requisito para o exercício das funções de suporte pedagógico à docência, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 36- A valorização dos profissionais da educação é assegurada em Plano de Carreira, regulamentado em lei própria, garantindo condições de:

I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – Aperfeiçoamento profissional continuado com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III – Piso Salarial Profissional;

IV – Progressão Funcional com base na titulação ou habilitações e avaliação de desempenho;

V – Jornada de trabalho dos docentes com 20% a 25% do total de horas para atividades de preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica escolar;

VI – Condições adequadas de trabalho.

§ 1º - O plano de carreira e remuneração garantirá, na forma da lei, a valorização da titulação dos profissionais do magistério municipal, independentemente da etapa ou nível escolar em que atuem.



§ 2º - O Município de Graccho Cardoso – SE, desenvolverá programas de habilitação de professores leigos, e de atualização e aperfeiçoamento permanente dos profissionais do magistério público municipal em exercício, incluída a formação em nível superior.

Art. 37 – São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

I – Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;

III – Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

V – Ministras os dias letivos e horas aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 38 – São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte à docência na escola:

I – Coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução do projeto pedagógico da escola;

II – Acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento do plano de trabalho e estudos de recuperação;

III – Prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;

IV – Articular-se com a comunidade escolar e informar aos pais de alunos sobre frequência e rendimento dos alunos, e execução da proposta pedagógica da escola;

Parágrafo único: Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de assessoramento,

acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 39- O Município aplicará, anualmente, no mínimo 25%, conforme prescreve sua Lei Orgânica, da receita resultante de impostos, compreendidos as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 40- A Secretaria Municipal de Educação encaminhará anualmente ao Prefeito a proposta orçamentária para a educação municipal, e participará da elaboração do orçamento do Município.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Educação participará das discussões da proposta orçamentária e acompanhará a sua execução, zelando pelo cumprimento dos dispositivos legais.

Art. 41- O Secretário Municipal de Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela aplicação dos recursos dos seguintes recursos financeiros:

I – Destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, dentro dos programas orçamentários correspondentes;

II – Repassados pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, e a título do Salário Educação, de acordo com a legislação pertinente;

III - Recebidos pelo Município por meio de convênios, auxílios, contratos ou ajustes firmados no exercício, para aplicação em educação, de acordo com a finalidade específica.

Art. 42- O Secretário Municipal de Educação encaminhará ao Prefeito Municipal, a cada trimestre do exercício financeiro, relatório gerencial indicando ações, projetos e atividades executadas, destacando as diferenças entre a receita e a despesa prevista e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos para a manutenção e desenvolvimento do ensino.



CAPÍTULO VII

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 43- O Município de Graccho Cardoso – SE, definirá com o Estado de Sergipe, formas de colaboração para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório.

§ 1º - A colaboração de que trata o caput deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera

§ 2º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração poderá ser constituída comissão paritária com a participação de representantes do Estado e da municipalidade.

Art. 44 – O Município poderá repartir encargos com o estado, no ensino fundamental, quanto a matrículas, programas de formação para os profissionais do magistério, transporte e alimentação escolar, e outras ações, sempre que o interesse da educação assim o recomendar.

Art. 45 – O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio do planejamento integrado com ações de:

I – Elaboração de políticas e planos educacionais;

II – Recenseamento, de chamada pública da população e de controle da frequência dos alunos no ensino fundamental;

III – Definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, de avaliação institucional, de organização da educação básica, de padrão referencial de currículo e do calendário escolar;

IV – Valorização dos recursos humanos da educação;

V – Expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art. 46- O Sistema Municipal de Ensino buscará atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades das redes de ensino dos respectivos sistemas.



Art. 47- O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros municípios por meio de parcerias ou outras formas de cooperação, com vistas a qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48- O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuem em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 50- O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Nacional e Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 51 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, ESTADO DE SERGIPE, em 08 de março de 2019


JOSÉ NICARCIO DE ARAGÃO

Prefeito Municipal